



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.951 - MG (2015/0060901-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WASHINGTON FERNANDES
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).**
- 2. Agravo regimental não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.951 - MG (2015/0060901-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WASHINGTON FERNANDES
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Washington Fernandes interpõe agravo regimental, às fls. 320-326, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ARRIMO NA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRETENSÃO DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (fl. 316).

O agravante sustenta que "[...] como se verifica, forma devidamente comprovado o paradigma de forma que não poderia antes ter sido negado seguimento a Reclamação, motivo pelo qual requer seja levada a mesa para apreciação e reforma da decisão monocrática" (fl. 325).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 23.951 - MG (2015/0060901-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, o presente agravo regimental não deve ser conhecido. Isso porque o agravante se furtou a objetivamente elidir um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, qual seja: a pretensão de utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Dessarte, deve ser aplicado o entendimento cristalizado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0060901-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 23.951 / MG**

Números Origem: 0056640962014 00566409620148130518 01426712220148130518 0518140056640
1426712220148130518 518140056640 56640962014 566409620148130518

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WASHINGTON FERNANDES
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON FERNANDES
ADVOGADO : WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HERMELINDO DIAS VIEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.